

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. MARINALDO ROSENDO)

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir e aumentar penas a torcedores que promoverem tumultos, praticarem ou incitarem atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, ou invadirem locais restritos a competidores em eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir e aumentar penas a torcedores que promoverem tumultos, praticarem ou incitarem atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, ou invadirem locais restritos a competidores em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 1º-A do Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas, dos torcedores e das associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”. (NR)

Art. 3º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito,

rixa, agressões, ou invadir local restrito a competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, resarcimento dos danos materiais causados, impedimento de comparecimento às proximidades do estádio ou a qualquer local onde se realize evento esportivo pelo dobro do período e multa.

.....

§1º A pena aumenta em um terço se o torcedor:

I - promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter, utilizar ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, drogas ilícitas, armas brancas e armas de fogo sem autorização ou quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão de até dois anos, sem redução do tempo de condenação, em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio ou a qualquer local onde se realize evento esportivo, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de qualquer uma das condutas previstas neste artigo.

.....

§6º A pena é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se houver lesão corporal de natureza grave, morte ou dano ao patrimônio público ou privado, sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal, à morte ou ao dano ao patrimônio público ou privado.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência nos estádios brasileiros fere de morte a reputação do nosso país em todo o mundo. O Brasil é atualmente o recordista do planeta em assassinatos por causa do futebol. Somente durante o ano de 2014,

dezoito mortes foram contabilizadas em território nacional motivadas por rivalidades “clubísticas” entre torcedores.¹

Sempre fomos conhecidos e admirados internacionalmente pela amabilidade do nosso povo, pela qualidade dos nossos jogadores e pela alegria das nossas torcidas. Mas, nos últimos anos, essa boa fama, infelizmente, tem dado lugar à vergonha de sermos os campeões da violência e da intolerância nos estádios de futebol.

Por esse motivo, entendemos ser extremamente importante que mecanismos mais rígidos sejam criados para colocar um freio nessa triste realidade. Assim, o projeto de lei que ora apresentamos visa suprir as omissões verificadas na legislação em vigor por meio da criação desses mecanismos legais visando a repressão de atos de violência relacionada a eventos esportivos, especialmente por ocasião de partidas de futebol.

O Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, vem sendo um importante instrumento para o combate dessa violência, mas não tem se mostrado suficientemente eficaz para coibir crimes cometidos por torcedores, mesmo em relação àqueles que não possuem necessariamente ligação com torcidas organizadas.

O projeto se inicia por meio de uma pequena alteração no artigo 1º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, ao incluir o termo “**dos torcedores**” na relação dos responsáveis pela prevenção da violência nos esportes. Essa medida é importante para deixar claro que nem todos os autores de atos de violência em estádios estão associados a torcidas organizadas. Muitos agem individualmente ou formam bandos dentro do próprio estádio.

Os demais pontos abordados pelo projeto visam alterar o artigo 41-B, único dispositivo do Estatuto de Defesa do Torcedor no que se refere aos crimes de promover tumultos, de praticar ou incitar violência e de invadir recinto reservado aos competidores, também acrescentando outros tipos penais, tais como, vandalismo, confronto, conflito, rixa e agressões.

¹ Ver matéria publicada em 18/12/2014 pelo “O Globo” disponível em: <http://oglobo.globo.com/esportes/brasil/o-recordista-de-mortes-por-causa-do-futebol-14923352>.

De acordo com a redação original da Lei nº 10.671/2003, a pena prevista para esses crimes é a prisão de apenas um a dois anos. Entendemos que essa sanção possui baixo poder coercitivo, uma vez que nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal, a mesma será cumprida integralmente em regime aberto, sem que o réu fique impedido de frequentar os locais onde se realizam eventos esportivos durante o período da condenação. Portanto, é preciso que crimes cometidos por torcedores nas situações previstas neste projeto de lei tenham suas penas agravadas.

Verifica-se, portanto, que as penas que estão sendo propostas obedecem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao tempo em que também oferecem um maior grau de repressão às práticas criminosas cometidas por torcedores. É importante salientar que tais penalizações serão aplicadas, principalmente, aos torcedores reincidentes e com maus antecedentes, uma vez que de acordo com o parágrafo 2º do mencionado artigo 41-B, cujo texto está mantido neste projeto de lei, a pena privativa de liberdade aplicada a condenados primários ou de bons antecedentes, quando possível, será convertida em pena impeditiva de ingresso no estádio.

Assim, a rigidez ora proposta é dirigida, em primeiro lugar, àqueles que habitualmente participam de atos de violência e vandalismo, que comparecem aos estádios com o único objetivo de promover tumulto e vandalismo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**